



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ____/2023

ESTABELECE A FALTA DE MORADIA ADEQUADA COMO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA E PERMITE AOS MÉDICOS RELATAR MORADIA ADEQUADA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO DE SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece a falta de moradia adequada como problema de saúde pública e permite a prescrição médica de moradia adequada para pessoas em situação de rua que assim a desejarem.

Art. 2º. Consideram-se pessoas em situação de rua aquelas que não dispõem de habitação convencional regular, com vínculos familiares e sociais interrompidos ou fragilizados e que utilizam logradouros ou centros de acolhida como espaços de moradia e pernoite.

Art. 3º. A moradia adequada é aquela na qual estão assegurados, concomitantemente, segurança legal da posse, custo compatível, condições de ser habitável, acessibilidade, localização adequada, disponibilidade de serviços e infraestrutura.

Art. 4º. O profissional médico poderá prescrever moradia adequada para a pessoa em situação de rua caso diagnostique que é a falta de moradia:

I – dificulta ou inviabiliza a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

II – dificulta ou inviabiliza a reabilitação de enfermos e de pessoas com deficiências.

§1º. No caso de mulheres em situação de rua que estiverem grávidas, o profissional médico poderá prescrever necessidade de moradia adequada em qualquer etapa da gestação, assim que se verificar necessário.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§2º. A prescrição de moradia adequada de que trata o caput deste artigo dependerá da anuência do interessado e será por ele encaminhada ao órgão público responsável para prover moradia em âmbito municipal.

Art. 5º. O provimento de moradia adequada para pessoas em situação de rua, por prescrição médica, deverá ser realizado pelo poder público, por meio de serviços e programas sociais já existentes.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – SE, 2 de dezembro de 2023.

Dr. Manuel Marcos dos Santos,
Deputado Estadual – PSD





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Em 1992, o Estado brasileiro ratificou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), reconhecendo o direito universal à moradia. O art.11 desse pacto estabelece a obrigação dos Estados-partes em assegurar um nível de vida adequado, incluindo moradia, alimentação e vestimenta.

Art. 11 PIDESC:

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Esse direito tornou-se fundamental no contexto brasileiro após a Emenda Constitucional nº 26, de 2000, que incluiu explicitamente o direito à moradia no **Art. 6º da Constituição Federal**. Nacional e internacionalmente, a moradia é reconhecida como um direito humano essencial para a consolidação de outros direitos fundamentais, e sua garantia é uma obrigação do Estado, compartilhada entre União, Estados e Municípios.

Art. 6º, CF/88:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Apesar do reconhecimento formal desse direito, a realidade demonstra que muitos cidadãos ainda não têm acesso à moradia, resultando em violações de direitos fundamentais. A ausência de moradia é considerada um problema de saúde pública. Com base nesses princípios, o Projeto de Lei propõe a prescrição médica de moradia adequada para pessoas em situação de rua, especialmente aquelas cuja condição prejudica a reabilitação ou recuperação de problemas de saúde, como no caso de mulheres grávidas. A proposta busca adequar-se ao Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Diante do exposto, o projeto busca a aprovação integral por atender aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, visando promover efetivamente o direito à moradia e a proteção da saúde pública para aqueles em situação de vulnerabilidade.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003100350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Manuel Marcos** em **04/12/2023 10:25**

Checksum: **85671FAE7E2C241D37183C0E0E2C11044039D53FF8BEA07A9A9B3E7AFFE32F0C**

